

# **Core Labor Standards no regime de preferências tarifárias no MERCOSUL: a necessidade de humanização do comércio internacional\***

## **Core Labor Standards under the tariffs preferences on Southern Common Market: the need for humanization of the international trade**

Martinho Martins Botelho\*\*

Marco Antônio César Villatore\*\*\*

### **RESUMO**

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), enquanto bloco de integração socioeconômica sub-regional representa um ambiente de articulação de políticas externas, que ainda não avançou institucionalmente para a instância supranacional, comunitária. Embora tenha ampliado os seus propósitos existenciais para uma “integração social”, a questão relacionada com as Normas Fundamentais Trabalhistas (NFTs, ou CLSs, *core labor standards*) ainda é tratada em uma lógica de soberania dos Estados-Partes. O objetivo deste artigo é demonstrar a necessidade de estruturação entre as Normas Fundamentais Trabalhistas de direitos humanos e o regime de preferências tarifárias do MERCOSUL. Para tanto, inicia-se a investigação da promoção dos NFTs e a questão da cláusula social. Em seguida, realizou-se uma análise das NFTs no sistema multilateral do comércio. Posteriormente, fez-se uma avaliação da relação entre as negociações de tarifas e a humanização do comércio internacional. Por fim, considerou-se, brevemente, o tema do dumping social e o regime de preferências tarifárias no MERCOSUL. Concluiu-se que a adoção dos regimes de preferências tarifárias (tais como o SGP e o SGPC), da Declaração Sociolaboral e Dos Acordos de Complementação Econômica (ACE) do MERCOSUL podem representar relevantes mecanismos para a promoção das NFTs e da possibilidade de humanizar o comércio internacional, incentivando o comércio socialmente justo e do desenvolvimento socioeconômico internacional por meio do respeito humanitário.

**Palavras-chave:** Regime preferências tarifárias. Direitos humanos trabalhistas. Integração econômica latino-americana. *Dumping* social.

### **ABSTRACT**

Southern Common Market (MERCOSUL), as a social and economic cooperation entity, is a political instrument for joint foreign policy, which is not yet a supranational body. Although it has expanded its existential task

\* Recebido em 23/03/2016  
Aprovado em 23/06/2016

\*\* Doutor em Integração da América Latina no Programa de Integração da América Latina (Prolam) pela Universidade de São Paulo (USP). Doutor em Teoria Econômica pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor colaborador do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Internacional Uninter. Professor das Faculdades Integradas Santa Cruz em Curitiba, Paraná. Advogado e economista. *E-mail:* martinho.botelho@yahoo.com.br

\*\*\* Pós-Doutor em Direito Econômico pela *Università degli studi di Roma II, “Tor Vergata”*. Doutor em Direito do Trabalho e Previdência Social pela *Università degli studi di Roma I, “La Sapienza”*, revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestre em Direito do Trabalho pela PUCSP. Professor Titular do Programa de Pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica (PUCPR). Professor Adjunto II do Curso de Graduação em Direito da UFSC. Professor do Centro Universitário Internacional UNINTER de Curitiba/PR. Coordenador do Núcleo de Estudos Avançados de Direito do Trabalho e Socioeconômico (NEATES) da PUCPR. Advogado. *E-mail:* marcovillatore@gmail.com

for a “social integration” between southern countries of Latin America, some issues related to the Core Labour Standards (CLS) are treated as simple background elements by Party-States of Southern Common Market. This article aims to demonstrate the need for structuring the relationship between Core Labour Standards, human rights and tariff preferences of MERCOSUL. At first, it starts doing some investigations about CLS and the social clause. After that, it analyses the presence of the CLS on multilateral trade system. At third, it considered some relations between tariffs negotiations and the international trade humanization. After that, it presents some relevant tasks about the social dumping and the tariffs preferences regimes of MERCOSUL. As conclusion, we considered that the adoption of tariff preference schemes (such as GSP and GSTP), the Social and Labor Declaration and the Economic Complement Agreements (ACE) of MERCOSUL may represent relevant mechanisms for the promotion of CLS and they are also possibilities of humanizing the international trade, encouraging a socially just international trade and social-economic development.

**Keywords:** Tariffs preferences schemes. Labour human rights. Latin American economic integration. Social dumping.

## 1. INTRODUÇÃO

Desde a década de 1970, os países desenvolvidos e também a União Europeia, têm oferecido, unilateralmente, diversificados programas políticos governamentais de concessão de preferências tarifárias ou tributárias para as importações de mercadorias oriundas de países em desenvolvimento, constituindo, *inter alia*, o Sistema Geral de Preferências (SGP).<sup>1</sup>

O Sistema Geral de Preferências (SGP) foi criado na década de 1970, no regime jurídico da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento (CNUCED, ou *United Nations Conference on Trade and Development*, UNCTAD), permitindo aos países desen-

volvidos o estabelecimento de benefícios tributários e facilitações de comércio na tributação sobre o comércio exterior (importação e exportação) sobre determinados produtos com origem em países em desenvolvimento, tal como o Brasil.<sup>2</sup>

O regime jurídico do SGP passa a ser protegido pela certificação de origem, denominada *Form A*, a qual foi aprovada pela UNCTAD, atestando o cumprimento dos requisitos de origem, para a utilização dos benefícios tributário-administrativos.<sup>3</sup>

Com isso, a prova da nacionalidade do produto, vale dizer, a característica de ser originário de país beneficiário tarifário passa pela adoção do sistema jurídico de origem, ou de regras de origem. Tais regras variam entre cada país outorgante, evitando a concessão do SGP por meio de fraudes, o regime de preferências

Os regimes, ou sistemas jurídicos, de origem são importantes, principalmente porque possibilitam a habilitação das preferências para determinados bens produzidos em países beneficiários, a partir de componentes ou insumos importados.

Alguns países outorgantes do regime de preferências do SGP, tal como os Estados Unidos, adotam como regra básica um percentual mínimo variável de componentes nacionais a serem agregados à produção de determinada categoria, visando o usufruto do tratamento preferencial.<sup>4</sup>

No âmbito dos regimes de preferências tarifárias, além do SGP, em abril de 1988, entrou em vigência o acordo sobre o Sistema Global de Preferências Comerciais (SGPC), vigorando no Brasil a partir de 25 de maio de 1991.<sup>5</sup>

Por meio de tal regime de preferências tarifárias, é possível a concessão mútua de benefícios entre países em desenvolvimento, possibilitando a obtenção de vantagens em preferências percentuais, aplicável sobre a tarifa de importações em vigência no país outorgante para determinados produtos.<sup>6</sup>

1 Esses problemas políticos governamentais, em geral, diferenciam-se de acordo com a o nível de integração perseguido por um bloco econômico: zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica, união monetária e união política. Os sistemas de preferências tarifárias correspondem à forma mais simples de integração econômica, e que acaba sendo sucedido pelas outras formas mencionadas.

2 SUBEDI, Surya P. *International economic law*. London: University of London Press, 2005. p. 56.

3 THEMAAT, Pieter VerLoren van. *The changing structure of international economic law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1981. p. 33.

4 SUBEDI, Surya P. *International economic law*. London: University of London Press, 2005. p. 71.

5 ALMEIDA, Paulo Roberto de. Brazilian trade policy in historical perspective: constant features, erratic behavior. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 1, p. 11-26, 2013.

6 TRIGGS, Gillian. *International law: contemporary principles and practices*. Sydney: Lexis Nexis Butterworths, 2006. p. 101.

No Brasil, para a obtenção do tratamento preferencial do SGPC, são necessários requisitos estabelecidos no seu regime jurídico, tais como:

- a. A mercadoria conste em listas de concessões, anexadas ao Decreto federal nº 194, de 21 de agosto de 1981;
- b. O exportador cumpra as regras do regime jurídico de origem; e
- c. O exportador tenha certificados de origem SGPC, junto à federação estadual de indústria credenciada.

Exemplificativamente, nos Estados Unidos da América, o SGP possibilita uma redução de tributação na importação da ordem de 100% em alguns casos, condicionado ao cumprimento de requisitos, o que beneficia centenas de países e territórios, incluindo-se o Brasil.<sup>7</sup>

No entanto, a aplicação ou oferecimento de medidas de preferência tarifária no âmbito do regime jurídico do SGP também pode estar condicionado, unilateralmente por um Estado, ao cumprimento de proteção aos direitos da propriedade intelectual, tal como aconteceu em 2001, nos Estados Unidos. Na época, quando a vinculação ao SGP estava sendo renovado, com fundamentação em pedido feito na *International Intellectual Property Rights Alliance (IIPA)*, o *United States Trade Representative (USTR)* incluiu o Brasil na *Priority Watch List* do *Special 301 Report*.<sup>8</sup>

Felizmente, após esforços do Sub-comitê do SGP do Comitê de Política Comercial dos Estados Unidos, reconheceram-se os esforços do Brasil no combate à contrafação de direitos autorais e de propriedade industrial, considerando o Brasil para a *Watch List* em 2007, e as consequências comerciais de tal prática.

Existem vários trabalhos sobre o regime jurídico de preferências tarifárias, mas sem um enfoque específico para a adoção de cumprimento de cláusula social de direitos humanos trabalhistas (ou Normas Fundamentais Trabalhistas no MERCOSUL), o que não acontece em estudos da aplicação do SGP na União Europeia.<sup>9</sup>

7 TRIGGS, Gillian. *International law: contemporary principles and practices*. Sydney: Lexis Nexis Butterworths, 2006. p. 111.

8 WOLF, Martin. What the world needs from the multilateral trade system. In: SAMPSON, Gary (ed.) *The role of the World Trade Organization in global governance*. Tokyo: United Nations University Press, 2001. p. 290.

9 Alguns estudos de casos relacionadas na União Europeia foram feitos por MOSLEY, Hugh. The 'Social Dumping' Threat

O objetivo da presente pesquisa é preencher essa lacuna investigatória, a partir da seguinte pergunta-problema central: deveriam as Normas Fundamentais Trabalhistas (NFTs) (ou *Core Labour Standards*, CLS) estar relacionadas com as relações sociais comerciais, tais como as regras de preferências tarifárias no MERCOSUL?

O caminho investigatório da questão-problema construída passa pela análise do sistema multilateral do comércio, das negociações sociolaborais da Declaração Sociolaboral e o *dumping* social no MERCOSUL.

Na década de 1990, paralelamente ao fenômeno da globalização e da institucionalização da Organização Mundial do Comércio (OMC), o debate da cláusula social alcançou o vértice superior da agenda comercial internacional.<sup>10</sup>

Resumidamente, a cláusula social consiste no resgate da ideia do respeito e das condições básicas do trabalhador em meio a regimes jurídicos que fortalecem os tratados comerciais internacionais, assegurando uma existência digna ao trabalhador.<sup>11</sup>

Nesse sentido, no âmbito internacional econômico, logo após serem estabelecidas, as NFTs se tornaram um impasse no regime do comércio internacional em razão de serem consideradas, *a priori*, como um engodo, um protecionismo escondido, do tipo não-tarifário ou de barreira técnica ao livre comércio, sendo tema resistido pelos países desenvolvidos.<sup>12</sup>

Do ponto de vista de abordagem do objeto de estudo, além desta introdução, o trabalho está organizado da seguinte forma: a segunda seção apresenta a questão da cláusula social e as NFTs. Na terceira seção, passa-se a avaliar a inclusão das NFTs, (ou *Core Labor Standards*, CLSs) no sistema multilateral do comércio. Na quarta seção, tratou-se sobre as NFTs e o MERCOSUL. A

of European Integration: A Critique. In: UNGER, Brigitte; WAARDEN, Franz van. *Convergence or Diversity? Internationalization and Economic Policy Response*. Avebury: Aldershot, 1995. p. 182-1995. Vide também: MORO JUNIOR, Antonio Aparecido. O trabalho decente no contexto de elevação dos direitos sociais à condição de direitos fundamentais. *Revista de Direito Internacional*, v. 8, n. 2, p. 71-93, jul./dez.2011.

10 SERVAIS, Jean-Michel. La cláusula social en los tratados de comercio: ¿pretensión ilusoria o instrumento de progreso social? *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, v. 108, n. 3, p. 289-300, 1989.

11 AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Is trade governance changing? *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 370-382, 2015.

12 LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 29.

quinta seção, abordou-se o *dumping* social e os acordos de preferências tarifárias (APTs) no MERCOSUL. Por fim, traçam-se as conclusões e apresentam-se as referências.

## 2. A PROMOÇÃO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS NA SOCIEDADE INTERNACIONAL GLOBALIZADA: A QUESTÃO DA CLÁUSULA SOCIAL

A promoção das NFTs como uma classe de direitos humanos é amplamente tratada como sendo uma razão axiológica e teleológica legitimada nas relações internacionais, tendo em vista a sua potencial contribuição para uma política comercial mais justa.<sup>13</sup>

Assim, tal tema vem sendo objeto de amplos debates e contribuições acadêmicas e de implementadores de políticas públicas.<sup>14</sup>

Por outro lado, essa constatação não é unânime nas academias e governos, tal como acontece com os economistas teóricos e práticos com influências neoliberais, os quais criticam duramente as ideias da relação entre as regras de comércio internacional e as Normas Fundamentais Trabalhistas.<sup>15</sup>

Essa questão sociolaboral, levando-se em consideração as suas discrepâncias em termos de entendimento, acaba gerando uma dúvida sobre os seus reais impactos na política comercial internacional.<sup>16</sup>

Por um lado, os países desenvolvidos acabam utilizando a ideia das NFTs como mecanismos protecionistas, desfazendo as vantagens comparativas de países em desenvolvimento no comércio internacional, deturpando a função daquelas.<sup>17</sup>

Exemplificativamente, na visão neoliberal, outros instrumentos poderiam ser aplicados para o alcance

dos objetivos da proteção ao trabalho, tal como: ajudas orçamentárias ao desenvolvimento, mecanismos de governança e de responsabilidade social de corporações privadas, códigos privados de conduta para transnacional, a etiquetagem social (*social labelling*), entre outros.<sup>18</sup>

Os proponentes da cláusula social também não questionam a contribuição das organizações internacionais na promoção da proteção ao trabalhador.<sup>19</sup>

Efetivamente, as primeiras considerações sobre as relações entre o comércio internacional e os direitos humanos trabalhistas acabam sendo feitas no final do século XVIII, quando então se referia à possibilidade de serem obtidas vantagens em relação a outros países, por meio do descanso semanal remunerado dos trabalhadores.<sup>20</sup>

Nos primeiros anos da Revolução Industrial, alguns países europeus acabaram adotando padrões internacionais trabalhistas com a finalidade de garantir direitos dos trabalhadores, eliminando disputas existentes entre as nações, não obstante a força ideológica da época tenha sido o liberalismo socioeconômico.<sup>21</sup>

No final do século XIX, algumas ações coletivas entre governos foram implementadas com a finalidade de harmonizar o comércio internacional com o trabalho, tais como: a redução da jornada de trabalho, a proteção laboral da mulher e da criança, a normatização das condições de trabalho, entre outros.<sup>22</sup>

Tais medidas foram conduzidas por bases éticas do cristianismo e do socialismo trabalhistas, e também na ideia de que, na falta de padrões internacionais trabalhistas, a competição comercial internacional conduziria a sociedade internacional para um cenário de diminuição de conquistas históricas trabalhistas.<sup>23</sup>

13 SINN, Hans-Werner. Social Dumping in the Transformation Process? *NBER Working Paper*, n. 8364, p. 11, 2003.

14 SINN, Hans-Werner. Social Dumping in the Transformation Process? *NBER Working Paper*, n. 8364, p. 12, 2003.

15 LEE, Eddy. Globalization and labour standards: a review of issues. *International Labour Review*, v. 136, n. 2, p. 176, 1997.

16 FRENCH, John D. A busca de padrões de direitos trabalhistas no comércio internacional. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 10, n. 27, p. 253, 1996.

17 KAUFMANN, Christine. *Globalisation and labour rights: the conflict between core labour rights and international economic law*. Oxford: Portland, Hart Publishing, 2007. p. 17.

18 FIGUEIREDO, Celso Henrique Cadete de. A promoção de accountability na Organização Mundial do Comércio: uma análise vertical e horizontal. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 279-309, 2014.

19 TREBILCOCK, Michael J. Trade policy and labour standards: objectives, instruments, and institutions. *University of Toronto Law and Economics Research Paper*, n. 2, p. 18, 2001.

20 SERVAIS, Jean-Michel. La cláusula social en los tratados de comercio: ¿pretensión ilusoria o instrumento de progreso social? *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, v. 108, n. 3, 1989. p. 289.

21 SERVAIS, Jean-Michel. La cláusula social en los tratados de comercio: ¿pretensión ilusoria o instrumento de progreso social? *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, v. 108, n. 3, 1989. p. 290.

22 POCHET, Philippe. Dumping social: un concept operationnel? *Nota Bene*, v. 56, p. 1-4, 1990. p. 1.

23 POCHET, Philippe. Dumping social: un concept operationnel?



Concomitantemente, pensava-se em conduzir alterações na legislação trabalhista internacional sem perda de vantagens comparativas assimiladas por alguns países.<sup>24</sup>

Tais motivações influenciaram a Constituição do México de 1917, a Constituição da República de Weimar de 1919 e o Tratado de Versalhes de 1919 (Tratado da Paz, celebrado no final da Primeira Guerra Mundial), este último que criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Constituição da OIT, parte XIII do Tratado de Versalhes, estabelecia, no seu preâmbulo, que as partes contratantes eram movidas por sentimentos de justiça e de humanidade e pelo desejo de garantir uma paz mundial duradoura, razão pela qual as nações deveriam adotar regime de trabalho baseado no humanismo, sob pena de frustrar esforços de países na busca de melhoria de condições para os trabalhadores.<sup>25</sup>

Posteriormente, em 1937, de acordo com as lições de Steve Charnovitz, a OIT também recomendou aos governos que, na construção de políticas comerciais, também fossem levadas em consideração as condições sociais, inclusive as trabalhistas.<sup>26</sup>

---

Nota Bene, v. 56, p. 1-4, 1990. p. 2.

24 TREBILCOCK, Michael J. Trade policy and labour standards: objectives, instruments, and institutions. *University of Toronto Law and Economics Research Paper*, n. 2, p. 01-28, 2001. p. 5.

25 *In verbis*: Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual trabalho, mesmo salário”, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios. As altas partes contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade e pelo desejo de assegurar uma paz mundial duradoura, visando os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da Organização Internacional do Trabalho [...]”.

26 CHARNOVITZ, Steve. La influencia de las normas internacionales del trabajo en el sistema del comercio mundial: resumen histórico. *Revista Internacional del Trabajo*. Ginebra, v. 107, n. 1, p. 69-93, 1988. p. 72.

No entanto, para o sistema mundial do comércio da primeira metade do século XX, a relação entre o comércio internacional e as normas trabalhistas passou a ter importância somente a partir da Carta de Havana de 1948, que criou a Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Emprego.<sup>27</sup>

A Carta de 1948 previa a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), antecessora da atual OMC, passando a formar uma das bases da ordem econômica mundial instituída em Breton Woods, com a finalidade de liberalizar o comércio internacional por meio de tratados multilaterais, conforme disposições do art. 7º.<sup>28</sup>

Com isso, as condições injustas de trabalho, praticadas em setores voltados à exportação, acabaram criando obstáculos ao comércio internacional, o que fundamentava a sua eliminação.<sup>29</sup>

A Carta de Havana e a criação da OIC nunca chegaram a ter eficácia, o que denotou a aprovação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1947 (GATT 1947), tratando da redução mútua de tributação no comércio exterior, o chamado “desgravame tarifário”.

O GATT 1947 não tratava sobre o trabalho, focando apenas no comércio de bens.<sup>30</sup>

A partir do final da década de 1940, a sociedade in-

---

27 CHARNOVITZ, Steve. La influencia de las normas internacionales del trabajo en el sistema del comercio mundial: resumen histórico. *Revista Internacional del Trabajo*. Ginebra, v. 107, n. 1, p. 69-93, 1988. p. 73.

28 Eis a previsão dos “fair labour standards” da Carta de Havana, art. 7º: “1. The Members recognize that measures relating to employment must take fully into account the rights of workers under inter-governmental declarations, conventions and agreements. They recognize that all countries have a common interest in the achievement and maintenance of fair labour standards related to productivity, and thus in the improvement of wages and working conditions as productivity may permit. The Members recognize that unfair labour conditions, particularly in production for export, create difficulties in international trade, and, accordingly, each Member shall take whatever action may be appropriate and feasible to eliminate such conditions within its territory. 2. Members which are also members of the International Labour Organisation shall co-operate with that organization in giving effect to this undertaking. 3. In all matters relating to labour standards that may be referred to the Organization in accordance with the provisions of Articles 94 or 95, it shall consult and co-operate with the International Labour Organisation.”

29 HALL, Peter A.; SOSKICE, David. *Varieties of Capitalism*. The Institutional Foundations of Comparative Advantage. Oxford: Oxford University Press, 2001. p. 11.

30 SENA JÚNIOR, Roberto di. *Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 23.

ternacional passa a se preocupar com a regulação do comércio internacional e de direito trabalhista, o que foi fortalecido com a Rodada de Tóquio de negociações da liberação do comércio internacional em 1979.<sup>31</sup>

Em 1983, foi dado o primeiro impulso para a implementação da cláusula social no GATT, com esforços frustrados por falta de acordo sobre a caracterização das práticas trabalhistas que seriam prejudiciais ao livre comércio.<sup>32</sup>

Na Rodada do Uruguai, em 1986, ocorreram pressões diplomáticas para a inclusão da adoção de padrões trabalhistas, o que foi feito somente em 1994, na Conferência Ministerial de Marraqueche, com a pretensão da menção da cláusula social no âmbito da OMC.<sup>33</sup>

Além disso, a questão da inclusão da cláusula social foi asseverada por organizações sindicais internacionais, e que acabaram publicando

[...] um documento alertando sobre a necessidade de introduzir-se cláusula social nos acordos de livre comércio a fim de garantir maior proteção aos trabalhadores dos países em desenvolvimento e de harmonizar internacionalmente a legislação social, eliminando-se o chamado *dumping* social. Mais uma vez, as intenções foram frustradas, principalmente por oposição de vários países em desenvolvimento, temerosos de que a existência de normas trabalhistas multilaterais restringisse suas vantagens comparativas no comércio mundial, oriundas dos baixos custos de mão-de-obra.<sup>34</sup>

No ano de 1999, o tema do *dumping* social voltou à tona nas agendas políticas do comércio internacional, sendo que sindicatos de trabalhadores alertavam que a política de comércio internacional seria responsável pelo aumento do desemprego e da desproteção e erosão de direitos trabalhistas.

Isso porque os regimes de preferências tarifárias e a redução de barreiras ao livre comércio teriam acentuado a realocação de parques industriais para países com custo de mão de obra mais barato, intensificando a prática de *dumping* social.<sup>35</sup>

O tema do *dumping* social como reflexo das políticas de liberação comercial e de incentivos à produção econômica em países em desenvolvimento por meio de regimes de preferências tarifárias estão intimamente conectados. Razão pela qual se opta em abordá-los adiante.

### 3. A INCLUSÃO DAS NFTs NO SISTEMA MULTILATERAL DO COMÉRCIO DA OMC

Dentre os temas abordados nas recentes negociações comerciais multilaterais na OMC na agenda do século XXI, pode-se citar o aprofundamento dos temas tradicionais e na abordagem dos novos temas.<sup>36</sup>

vem sendo realizadas na doutrina brasileira. Cita-se, por exemplo: FRAHM, Carina; VILLATORE, Marco Antônio César. *Dumping Social e o Direito do Trabalho*. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). *Globalização e o comércio internacional no direito da integração*. São Paulo: Lex, 2005. p. 285-323.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O *dumping* social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNICURITIBA, 22., 2013, Curitiba. *Anais...* Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. 1. p. 80-105; MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. Nova análise sobre a crise econômica mundial: a prática do *dumping* social como alternativa de sobrevivência comercial e a necessidade de enlace do Direito do Trabalho no comércio internacional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFU, 21., 2012, Uberlândia. *Anais...* Florianópolis: FUNJAB, 2012. v. 1. p. 6269-6289; VILLATORE, Marco Antônio César; FRAHM, Carina. *Dumping Social e o Direito do Trabalho*. In: VIDOTTI, Tarcísio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto. (Org.). *Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial*. São Paulo: LIT, 2003. p. 149-181; VILLATORE, Marco Antônio César; GOMES, Eduardo Biacchi. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o *dumping* social. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO, 2007, Porto Alegre. *Anais...* Curitiba: Juruá, 2007. p. 151-164; VILLATORE, Marco Antônio César; FRAHM, Carina. Desafios e propostas da Proteção Internacional do Trabalhador: o *dumping* social e como regulá-lo sem impedir o acesso ao mercado. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITO DA AMÉRICA DO SUL, 12., 2006, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis, 2006.

36 OLIVEIRA, Ivan Thiago Machado. Os acordos preferenciais de comércio global no século XXI. In: OLIVEIRA, Ivan Thiago Machado; SANCHEZ-BADIN, Michelle Rattón (Ed.). *Tendências regulatórias nos acordos preferenciais de comércio no século XXI*. Brasília: Ipea, 2013. p. 12. Vide também: SANCHEZ-BADIN, Michelle Raton; TASQUETTO, Lucas da Silva. Os acordos de comércio para além das preferências: uma análise da regulamentação sobre os “novos temas”. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 1, p. 105-126, 2013. Vide também: SILVA, Aline Rocha da. O redimensionamento da OMC no trato dos Acordos Comerciais Regionais. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 396-402, 2014.

31 SENA JÚNIOR, Roberto di. *Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 24.

32 FRENCH, John D. A busca de padrões de direitos trabalhistas no comércio internacional. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 10, n. 27, p. 251-268, 1996. p. 251.

33 SENA JÚNIOR, Roberto di. *Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 106.

34 SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. *A cláusula social no direito internacional contemporâneo*. Brasília: UniCEUB, 2013. p. 45.

35 Sobre o *dumping* social e Direito do Trabalho, amplas discussões

Na visão de Vera Thorstensen *et alii*, os temas clássicos (ou tradicionais) da agenda multilateral suscitam os diálogos sobre acesso a mercados, regras de origem, defesa comercial (*antidumping*, subsídios e medidas compensatórias, salvaguardas), barreiras técnicas, sanitárias e fitossanitárias, serviços, propriedade intelectual, investimentos e compras governamentais).<sup>37</sup>

No entanto, com a evolução dos diálogos comerciais, surgem os mega-acordos de comércio a partir das parcerias entre os Estados Unidos, a União Europeia (UE) e vários países do Pacífico, com a finalidade de avançar na regulação comercial internacional.<sup>38</sup> A partir disso, os Acordos Preferenciais Comerciais (APCs) passam a conviver com os mega-acordos entre os EUA, EU e Japão, incrementando novos temas.<sup>39</sup>

Com isso, de acordo com Vera Thorstensen e Lucas Ferraz, são agregados novos temas além dos tradicionais (OMC *plus*), tais como: concorrência, meio ambiente, padrões trabalhistas, entre outros.<sup>40</sup> Essas novas provocações às negociações comerciais podem interferir no acesso aos mercados, estando relacionados a outros temas diversos: mudança climática, eficiência energética, direitos dos animais, direitos humanos, emissão de carbono, regulação da economia digital etc.<sup>41</sup>

De acordo com Michelle Raton Sanchez-Badin, os novos temas da negociação comercial internacional, acabam abordando também os padrões trabalhistas, os quais afetam diretamente as regulações nacionais e, por vezes, impactam nas políticas de desenvolvimento eco-

nômico.<sup>42</sup>

Com isso, tais temas apresentam negociações bastante sensíveis em fóruns multilaterais, principalmente para os países em desenvolvimento que desejam manter elevados graus de liberdade regulatória, e também por serem temas da chamada OMC *extra*, e não da OMC tradicional e da OMC *plus*.<sup>43</sup>

Os assuntos trabalhistas fizeram parte da agenda da OMC, desde a década de 1990, sendo um dos temas da Conferência Ministerial de Singapura em 1996, ao lado do meio ambiente, serviços, acordo sobre têxteis e vestuários, entre outros. No entanto, por questões de foco institucional, o tema trabalhista foi repassado à Organização Internacional do Trabalho (OIT) na Declaração Ministerial de Singapura, por meio de cooperação técnica.<sup>44</sup>

A finalidade era ater-se ao compromisso não-vinculante de respeito aos NFTs, as quais já estava, em geral, incluídos nos Acordos de Preferências Tarifárias, sob a forma de cláusulas sociais, ao lado de outras questões, tais como: a proteção das minorias, combate à pobreza e desenvolvimento.

De acordo com Vera Thorstensen *et al*<sup>45</sup>,

Podem ser identificados, ao menos, três tipos de compromissos assumidos em APCs: (i) compromissos de cooperação entre as partes; (ii) compromissos que elencam uma relação de direitos básicos que devem ser resguardados pelo sistema legislativo nacional de cada uma das partes (como, por ex., a eliminação do trabalho forçado e a abolição do trabalho infantil; e (iii) compromissos que obrigam as partes a manterem

37 THORSTENSEN, Vera et al. *Acordos preferenciais de comércio: da multiplicação de novas regras aos mega-acordos comerciais*, 2013. p. 1-32. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16371/Regras-APCs%20e%20Megas-23.05.14.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 maio 2016.

38 SANCHEZ, Michelle Raton. *Claims for a new social and legal structure in the World Trade Organization and the Brazilian experience*. Workshop of young scholars from the global south (WYSGS), 2005. p. 1-22. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1483378](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1483378)>. Acesso em: 12 maio 2016.

39 DAIBERT, Letícia de Souza; PERES, Ana Luisa Soares. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 217-238, 2014.

40 THORSTENSEN, Vera; FERRAZ, Lucas. O isolamento do Brasil em relação aos acordos e mega-acordos comerciais. *Boletim de Economia e Política Internacional*, n. 16, p. 5-17, 2014.

41 SANCHEZ-BADIN, Michelle Raton; TASQUETTO, Lucas da Silva. Os acordos de comércio para além das preferências: uma análise da regulamentação sobre os “novos temas”. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 1, p. 105-126, 2013.

42 BADIN, Michelle Raton Sanchez. *A regulação de “novos temas” de comércio celebrados por U.E., USA, China e Índia*. São Paulo: Ipea, 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1773.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1773.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2016.

43 THORSTENSEN, Vera et al. *Acordos preferenciais de comércio: da multiplicação de novas regras aos mega-acordos comerciais*. 2013. p. 1-32. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16371/Regras-APCs%20e%20Megas-23.05.14.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 maio 2016. p. 24.

44 CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. *Medidas de defesa comercial e regras de origem: panorama de regulação de acordos regionais de comércio celebrados por União Europeia, Estados Unidos, China e Índia*. São Paulo: Ipea, 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1811.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1811.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2016.

45 THORSTENSEN, Vera. *A multiplicação dos acordos preferenciais de comércio e o isolamento do Brasil*. Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI). 2013. Disponível em: <<http://retaguarda.iedi.org.br/midias/artigos/51d18e9168afa9d0.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2016.



o mínimo de proteção em sua legislação nacional sem mecanismos que possam flexibilizar a aplicação dessas garantias.

Deve-se destacar que, a cooperação integracionista prevista em tratados entre os Estados Unidos e a União Europeia é aplicada em diversos temas trabalhistas, além das NFTs tratadas na OIT, tais como questões de gênero e isonomia salarial.<sup>46</sup>

As NFTs, ou *core labour standards*, da OIT representam um conjunto de princípios jurídicos aplicados nos instituições da sociedade internacional para a construção de padrões implícitos do comércio justo, que respeite a dignidade do trabalhador, sendo relevante questão debatida no meio científico e político (WTO, 2007).

A questão sobre o reconhecimento dos NFTs no âmbito da OMC se encontra fundamentada nos princípios convencionais da OIT, em tratados de direitos humanos e na Declaração Universal de Direitos Humanos, entre outros.<sup>47</sup>

Já nas origens históricas do sistema multilateral do comércio, na criação da Organização Internacional do Comércio (OIC) – precursora da OMC -, no seu tratado constitutivo, previa-se o estabelecimento de normas laborais justas, exigindo-se dos membros da entidade, *inter alia*, a consideração dos direitos dos trabalhadores no âmbito das declarações inter-governamentais, além de convenções e acordos. O sentido geral era o reconhecimento de que todos os países tinham o interesse de obter e manter padrões laborais justos relacionados com a produtividade e, portanto, com a melhoria dos salários e das condições de trabalho.<sup>48</sup>

46 Os compromissos com as NFTs no Brasil representam obrigações internacionais, tendo em vista ser o Brasil signatário de grande parte das convenções fundamentais da OIT. Na literatura do Direito Internacional do Trabalho, fala-se nas oito convenções fundamentais da OIT: a Convenção sobre o trabalho forçado de 1930 (Convenção n° 29); a Convenção sobre liberdade sindical e proteção do direito sindical de 1948 (Convenção n° 87); a Convenção sobre o direito de organização e de negociação coletiva de 1949 (Convenção n° 98); a Convenção relativa à igualdade de remuneração de 1951 (Convenção n° 100); a Convenção sobre a abolição do trabalho forçado de 1957 (Convenção n° 105); a Convenção sobre a discriminação (emprego e profissão) de 1958 (Convenção n° 111); a Convenção sobre a idade mínima de admissão ao emprego de 1973 (Convenção n° 138); a Convenção sobre as piores formas de trabalho das crianças de 1989 (Convenção n° 182).

47 FALCÃO, David. Derechos humanos en la realidad actual: la globalización y el multiculturalismo. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 402-411.

48 JACKSON, John Howard. The role of international law in trade. *Georgetown Journal of International Trade*, v. 36, n. 3, p. 663-665, 2005. p. 664.

As NFTs são reconhecidas como sendo de particular importância, sendo universalmente aplicáveis, independentemente da ratificação das convenções da OIT, do nível de desenvolvimento de um país ou de valores culturais.<sup>49</sup>

Tais normas são compostas por padrões qualitativos e quantitativos, os quais determinam um nível específico de condições de trabalho, salários, normas de saúde e segurança.<sup>50</sup> Fala-se inclusive que as NFTs não são voltadas a minorar a vantagem comparativa de determinados países.<sup>51</sup>

De acordo com Greenfield, as NFTs representam<sup>52</sup>:

- a. Liberdade de associação de trabalhadores em relação a sindicatos independentes do governo e à influência do empregador;
- b. Direito de negociação coletiva, a partir do qual os trabalhadores podem negociar com os empregadores coletivamente, em oposição à negociação individual de todas as formas de trabalho forçado;
- c. Proibição de todas as formas de trabalho forçado, incluindo a proibição de trabalho escravo e na prisão, prevenindo trabalho sob pressão em quaisquer formas;
- d. Eliminação das piores formas de trabalho infantil, estabelecimento a idade mínima para trabalho e determinados requisitos de condições de trabalho para as crianças;
- e. Não-discriminação no emprego, principalmente a partir da isonomia salarial para trabalhos iguais.

Atualmente, a OMC não tem competência para regular as relações sociais na seara do direito internacional do trabalho, sendo que apenas o art. XX – e, do GATT faz menção à regras trabalhistas, ao tratar sobre mercadorias fabricadas em prisões.<sup>53</sup>

Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas está entre as organizações internacionais que veem criticando o sistema multilateral do comércio do século XXI, pleiteando uma mudança para o direito da OMC voltado também para os direitos humanos (ILO, 2006).

49 WILKINSON, R. Labour and trade related regulation: beyond the trade-labour standards debate? *British Journal of Politics and international relations*, v. 1, n. 2, p. 165-191, 1999.

50 AARONSON, S.; ZIMMERMAN, J. Fair trade? How Oxfam presented a systematic approach to poverty, development, human rights and trade. *Human Rights Quarterly*, v. 28, n. 4, 2006.

51 AARONSON, S.; ZIMMERMAN, J. Fair trade? How Oxfam presented a systematic approach to poverty, development, human rights and trade. *Human Rights Quarterly*, v. 28, n. 4, 2006.

52 GREENFIELD, G. Core labor standards in the WTO: reducing labor to a global community. *Working USA*, v. 5, n. 1, 2001.

53 WILKINSON, R. Labour and trade related regulation: beyond the trade-labour standards debate? *British Journal of Politics and international relations*, v. 1, n. 2, p. 165-191, 1999.



O reconhecimento e a inclusão de NFTs no âmbito da OMC representam alguns obstáculos. Primeiramente, a inclusão das NFTs não representa apenas uma questão econômica ou jurídica, mas também de política internacional e de ética.

A constituição altamente democrática da OMC, do ponto de vista político, também pode dificultar tal processo, porque as decisões em tal entidade são feitas por meio de consenso, com poder de veto dos Estados-membros, o que pode dificultar o avanço do progresso do sistema multilateral e os direitos trabalhistas.<sup>54</sup>

Outra questão diz respeito à interseção entre o comércio e os direitos humanos, o que sobreleva outros questionamentos, tais como: a soberania e a autonomia da vontade para se vincular a tratados internacionais.

Em suma, os possíveis mecanismos para a incorporação dos *Core Labour Standards* na OMC são<sup>55</sup>:

- a. Utilização das disposições do GATT;
- b. Incorporação da cláusula social;
- c. Reforço dos mecanismos de sanção internacional;
- d. Fortalecimento das relações interorganizacionais entre OMC e OIT;
- e. Incremento da participação da sociedade civil organizada, e
- f. Reconhecimento do preâmbulo da OMC.

Além da recepção dos *Core Labour Standards* no âmbito internacional, indaga-se também sobre a incorporação dos mesmos nos acordos econômicos regionais. A seguir, será analisado esse processo de incorporação no âmbito do MERCOSUL.

#### 4. As NFTs e o MERCOSUL: ENTRE A NEGOCIAÇÃO DAS TARIFAS E A HUMANIZAÇÃO DO COMÉRCIO INTRARREGIONAL

A implementação das NFTs no MERCOSUL passa a tomar como referência a contemplação da dimensão sociolaboral do final da década de 1990, com a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 1998. Isso porque,

54 HOWSE, R.; MUTUA, M. *Protecting human rights in a global economy: challenges for the World Trade Organization*. 2000. Disponível em: <<http://www.ichrdd.ca/english/commdoc/publications/globalization/wtoRightsGlob.html>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

55 GREENFIELD, G. Core labor standards in the WTO: reducing labor to a global community. *Working USA*, v. 5, n. 1, 2001.

o Tratado de Assunção de 1991, que instituiu o bloco não tratou do desenvolvimento de políticas sociais voltadas para temas trabalhistas.

Com isso, pouco mais de um mês após a assinatura do Tratado instituidor do MERCOSUL, em Montevideo, no dia 09 de maio do mesmo ano, por pressões de organismos sindicais e com a intervenção de alguns países, ou aceitação destes, foi elaborada uma Declaração dos Ministros do Trabalho do MERCOSUL, com a criação de um Subgrupo de Trabalho, de nº. 11, sobre assuntos trabalhistas, modificado para assuntos de trabalho, de emprego e de seguridade social.<sup>56</sup>

Através da Resolução MERCOSUL/GMC/RES. Nº. 11/1991, portanto, foi criado o Subgrupo de Trabalho nº. 11, referente a Assuntos Trabalhistas, modificado por meio da Resolução MERCOSUL/GMC/RES. nº. 11/1992, com nova denominação para Subgrupo de Trabalho nº. 11, sobre Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social.

Importante ressaltar que o Subgrupo nº. 11, similarmente, como ocorre no sistema encontrado na Organização Internacional do Trabalho (OIT), funcionava de modo tripartido, com votos de representação dos governos e de representação de organizações sindicais de trabalhadores (normalmente através de centrais sindicais) e de empregadores, inclusive em cada uma das reuniões das comissões supracitadas.

Esse Subgrupo originário possuía oito comissões, a saber: 1) relações individuais de trabalho; 2) relações coletivas de trabalho; 3) emprego; 4) formação profissional; 5) saúde e seguridade no trabalho; 6) seguridade social; 7) setores específicos; 8) princípios.

A Comissão nº. 8, do ex-Subgrupo nº. 11, sobre princípios, recomendou aos Estados Parte a adoção de um elenco mínimo comum de Convenções internacionais da OIT, de 34, sendo que, como lembrava Oscar Ermida Uriarte<sup>57</sup>, a

“finalidad es la de crear un piso mínimo de protección de los derechos de los trabajadores de la región, válido en toda la dimensión geográfica de esta. Es obvio que no se apunta a crear un Derecho supranacional, sino a establecer, a través de la coincidencia de los convenios internacionales

56 VILLATORE, Marco Antônio César. Direito do trabalho no MERCOSUL e nas constituições dos Estados partes. *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, v. 5, p. 49 - 66, 2004.

57 ERMIDA URIARTE, Oscar. *MERCOSUR y Derecho Laboral*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996. p. 17.

ratificados por cada país, un Derecho internacional del trabajo común o uniforme por coincidencia”. (Grifo do autor)

O mesmo autor, em outra obra<sup>58</sup>, alerta-nos que, das supracitadas 34 Convenções Internacionais, somente 12 foram ratificadas pelos quatro países do MERCOSUL, quais sejam: a de n.º 11, sobre sindicalização na agricultura; a 14, sobre descanso semanal; a 26, sobre salário mínimo; a 29, sobre trabalho forçado; a 81, sobre inspeção do trabalho; a 95, sobre proteção do salário; a 98, sobre liberdade sindical e negociação coletiva; a 100, sobre igualdade de remuneração; a 105, sobre abolição do trabalho forçado; a 111, sobre igualdade e não discriminação; a 115, sobre proteção contra radiações e a 159, sobre readaptação profissional.

A Resolução do Grupo Mercado Comum n.º 20/95, que criou o Subgrupo de Trabalho n.º 10, teve a primeira sessão em outubro de 1995 e simplesmente resgatou o Subgrupo anterior, de n.º 11.

No entanto, com a Declaração de Montevideu de 1991, os Ministros do Trabalho do MERCOSUL revelaram a sua preocupação com as questões sociais, especialmente nos seguintes pontos: a) necessidade de atender a aspectos laborais do MERCOSUL, para que, com isso, pudesse ser acompanhado de melhorias nas condições de trabalho; b) proposta de criação de um subgrupo de trabalho voltado para temas trabalhistas; e c) avaliar a possibilidade de se adotar uma Carta Social do MERCOSUL.<sup>59</sup>

Com isso, passou à criação de um Subgrupo de Trabalho, denominado SGT 11, o qual, posteriormente, pela Resolução n.º 20, de 1995, do Grupo do Mercado Comum (GMC) tratou sobre temas trabalhistas, de seguridade social e emprego.

A partir disso, e seguindo as tradições de NFTs da OIT, o caminho feito no âmbito do MERCOSUL voltou-se para a criação de uma Carta de Direitos Fundamentais trabalhistas, com a Comissão Temática n.º 08, denominada Comissão de Princípios, a qual elaborou um rol das Convenções da OIT, com a finalidade de orientar medidas governamentais e de ratificação pelos

Estados-Parte.<sup>60</sup>

Mesmo que, posteriormente, em 1992, os trabalhadores dos Estados-partes do MERCOSUL tenham proposto uma Carta de Direitos Fundamentais dos Trabalhadores, que também seguia patamares das normas fundamentais da OIT, foi somente em 1996 que foi criada a Carta de Direitos Fundamentais trabalhistas de aplicação sub-regional.

O resultado das tratativas foi a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL de 1998, a qual se posicionou pelo cumprimento dos direitos fundamentais previstos nas convenções da OIT, contemplando direitos individuais, coletivos, de política empregatícia, fiscalizatória e de seguridade social.

Com isso, a preocupação integracionista do MERCOSUL não se deu apenas no âmbito do desgravação tarifária, mas na humanização das políticas sociais na sub-região.

No condizente aos direitos individuais, a Declaração previu a eliminação da discriminação do trabalhador, tal como já previsto nas normas fundamentais convencionais, Convenções OIT n.º 100 e n.º 111.

Contemporaneamente, na OMC, as Conferências Ministeriais de Singapura, 1996; de Genebra, 1998; e de Seattle, 1999, passaram a tratar de temas voltados para a “humanização do comércio internacional”: solidariedade aos países em desenvolvimento, meio ambiente, trabalho, facilitação comercial, medicamentos e saúde.

Além disso, nos direitos individuais, ainda se previu a proteção aos trabalhadores migrantes, as garantias fundamentais aos trabalhadores fronteiriços, a proibição do trabalho infantil e de menores, a eliminação do trabalho forçado e a garantia dos direitos dos empregadores. Essas diretrizes seguiram os ditames das Convenções OIT n.º 97, n.º 29, e n.º 105, respectivamente. No condizente ao trabalho infantil e de menores, a Declaração foi mais rígida e ampla.

Na esfera dos direitos coletivos, no MERCOSUL, passou-se a prever a organização e liberdade sindical, a participação dos trabalhadores nas empresas, a negociação coletiva, o direito de greve, e o diálogo social; respeitando as normas fundamentais trabalhistas das

58 ERMIDA URIARTE, Oscar. *La dimensión social del Mercosur*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2004. p. 29.

59 CRUZ, Claudia Ferreira. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e flexibilização na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL: um estudo comparado. *Revista da ABET*, v. 1, n. 1, p. 20-40, 2001. p. 21.

60 CRUZ, Claudia Ferreira. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e flexibilização na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL: um estudo comparado. *Revista da ABET*, v. 1, n. 1, p. 20-40, 2001. p. 22.

Convenções OIT n° 98, n° 87, e n° 154. O posicionamento da Declaração foi de garantir o diálogo social nacional e sub-regional, com a finalidade de garantir o crescimento econômico sustentável e da justiça social, com a melhoria das condições de vida dos povos ligados ao MERCOSUL.

No âmbito das políticas de emprego, a Declaração passou a comprometer os Estados-partes no sentido de executar as medidas referentes ao fomento de empregos, para a melhoria de vida, aumento dos padrões de bem-estar social e redução das desigualdades sociais e regionais.

Ademais, previu o direito dos trabalhadores à orientação, formação e capacitação profissional, com a finalidade de inserir os trabalhadores no mercado de trabalho.

Sobre a fiscalização do trabalho, a Declaração tentou humanizar o mercado de trabalho no MERCOSUL, a partir das garantias de saúde, segurança e higiene do trabalho, além da inspeção do meio laboral.

No condizente à saúde, segurança e higiene trabalhista, a Declaração elaborou a matriz legal para as medidas de segurança e de meio ambiente industrial, com a finalidade de fortalecer a saúde física e mental dos trabalhadores.

Para a inspeção trabalhista, a Declaração do MERCOSUL tratou sobre a proteção dos trabalhadores às condições de segurança e saúde do trabalho, com a possibilidade de acompanhamento do cumprimento das regras nos Estados-partes.

Sobre a seguridade social, o MERCOSUL, por meio da Declaração, garantiu o direito à seguridade social em condições de amparo mínimo social, diante da contingência e dos riscos sociais, enfermidades, velhice, invalidez e morte.<sup>61</sup>

Com isso, percebe-se que, no plano do MERCOSUL, há uma tentativa, desde a década de 1990, de instituir um padrão trabalhista mínimo a ser seguido por todos os Estados-partes do bloco, com a finalidade de serem respeitados os patamares mínimos trabalhistas ligados a não-discriminação no trabalho e emprego, eliminação do trabalho infantil, eliminação do trabalho escravo e forçado, o direito à livre sindicalização e à negociação coletiva sindical.

61 CRUZ, Cláudia Ferreira. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e flexibilização na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL: um estudo comparado. *Revista da ABET*, v. 1, n. 1, p. 20-40, 2001. p. 29.

De acordo com Roberto di Sena Júnior, as NFTs consistem em vários aspectos da relação capital-trabalho, tais como: jornada de trabalho, proteção à saúde do trabalhador, segurança no ambiente trabalhista, remuneração etc.<sup>62</sup>

Assim, avaliando-se a relação de tais temas na OIT, podem-se dividir as NFTs em quatro categorias:

- a. Liberdade de associação e negociação coletiva (Convenções OIT n. 87 e 98);
- b. Eliminação do trabalho forçado e escravo (Convenções OIT n. 29 e 105);
- c. Eliminação da discriminação em relação ao emprego e à ocupação (Convenções n. 100 e 111), e
- d. Abolição do trabalho infantil (Convenções OIT n. 138 e 182).

Com essas observações, as quatro categorias de NFTs foram previstas na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, representando um núcleo normativo e principiológico duro para os padrões trabalhistas no bloco.

Contemporaneamente, em 1998, a OIT aprovou a Declaração sobre os princípios Fundamentais e Direitos no Trabalho, a qual reconheceu como direitos humanos fundamentais as garantias trabalhistas relacionadas com a liberdade de associação, o direito à negociação coletiva, eliminação do trabalho escravo ou forçado, a efetiva abolição do trabalho infantil. Com isso, deu-se força à humanização do comércio internacional, o que corroborou ainda mais a sistema da Declaração do MERCOSUL.

Uma das preocupações dos países desenvolvidos é ausência de implementação dos padrões trabalhistas mínimos no comércio internacional, tendo em vista que sofrem com a concorrência desleal de produtos feitos em países que desrespeitam as NFTs, incluindo-se a ideia de *dumping social* e os Acordos de Preferências Tarifárias (APT's). É o que se verá a seguir.

## 5. O DUMPING SOCIAL E O REGIME DE PREFERÊNCIAS TARIFÁRIAS NO MERCOSUL: DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO PARA UMA INTEGRAÇÃO MAIS JUSTA

Um dos temas relacionados com o Sistema Geral de Preferências (SGP) em âmbito internacional e no

62 SENA JÚNIOR, Roberto di. *Comércio internacional e globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 34.

MERCOSUL é a proposta da cláusula social em relações comerciais em integração regional, a qual já vem sendo questionado desde a década de 1970, mas ainda sem uma eficácia institucional no direito internacional econômico.<sup>63</sup>

Até mesmo a União Europeia, na década de 1990, pensou, por meio da sua Comissão do SGP, em uma proposta para o estabelecimento de referências às Normas Fundamentais Trabalhistas.<sup>64</sup>

Nesse sentido, uma das preocupações teóricas mais significativas sobre a cláusula social e a relação com o SGP, em integração econômica regional, inclusive no MERCOSUL é o *dumping* social.

O *dumping* social consiste na prática relacionada com a exportação de mercadorias de determinado país, usufruindo-se da arquitetura normativa trabalhista amena ou mal aplicada, o que causaria a diminuição de custos do exportador, artificialmente mais baixos do que os concorrentes produtores em países com padrões legais trabalhistas mais elevados.<sup>65</sup>

Com isso, o *dumping* social representa uma vantagem injusta no comércio internacional, e uma agressão aos direitos fundamentais trabalhistas em detrimento da desoneração de custos produtivos.

Tal definição, não obstante as suas virtudes, sofre de duas inconsistências. Primeiramente, segue o entendimento mais aceito de que salários mais baixos e níveis inferiores de emprego são equivalentes à concorrência injusta do *dumping* social. A partir de tal concepção, em segundo lugar, estariam incluídas as exportações dos países em vias de desenvolvimento.

Outra abordagem teórica parece estar voltada, implicitamente, aos padrões dos países desenvolvidos (com altos níveis salariais), sendo que a adoção do *dumping* social seria uma prerrogativa, uma arbitrariedade nor-

mativa de alguns ordenamentos jurídicos.<sup>66</sup>

Paralelamente, existem outros conceitos voltados a tendências globais na proteção social e gastos sociais.

Jens Alber e Guy Standing entendem que o *dumping* social representa situação na qual as normas legais trabalhistas de determinado país são reduzidas em relação ao que seria em função de situações da pressão externa de todo ou parte do sistema econômico global.<sup>67</sup>

Posteriormente, os mesmos autores especificaram que a diminuição da carga legal nos custos trabalhistas pode acontecer em função de práticas políticas adotadas por um Estado. Com isso, assumir-se-ia a forma de erosão dos atuais níveis de proteção social, ou o desenvolvimento da regulação social que se refere a situações em que as normas jurídicas trabalhistas que não fazem avançar um ritmo proporcional ao crescimento econômica, devido às pressões da concorrência externa.<sup>68</sup>

Essa última definição apresenta o *dumping* social como um conjunto de políticas e práticas específicas, ainda que não se identifiquem atores socioeconômicos que o pratiquem.

Esclarece-se também as consequências negativas de *dumping*, quais sejam, as reduções de padrões sociais no país, buscando-se a melhoria de posição competitiva das empresas.<sup>69</sup>

Concomitantemente, no entanto, a ideia de desenvolvimento reprimido de políticas do *dumping* trabalhista é problemática, porque é difícil a realização de manutenção de um determinado nível das normas sociais como uma estratégia de *dumping* consciente.

Finalmente, a definição implementada pelos autores parece estar relacionada com um nível de desenvolvimento, o que acaba não refletindo a questão do bem-estar e da extensão do emprego de acordo com grupos salariais<sup>70</sup>

63 ALSTON, Philip. Linking trade and human rights. In: DELBRÜCK, Jost et al. (Ed.). *German Yearbook of International Law*. Berlin: Dunker & Humblot, 1980. p. 1841.

64 MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. Nova análise sobre a crise econômica mundial: a prática do *dumping* social como alternativa de sobrevivência comercial e a necessidade de enlace do Direito do Trabalho no comércio internacional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFU, 21., 2012, Uberlândia. *Anais...* Florianópolis: FUNJAB, 2012. v. 1. p. 6269-6289.

65 ALBER, Jens; STANDING, Guy. Social Dumping, Catch-up or Convergence? Europe in a Comparative Global Context. *Journal of European Social Policy*, v. 10, n. 2, p. 99-119, 2000. p. 100.

66 SINN, Gerlinde; SINN, Hans-Werner. *Jumpstart: the Economic Unification of Germany*. Cambridge, MA: MIT Press, 1993. p. 12.

67 ALBER, Jens; STANDING, Guy. Social Dumping, Catch-up or Convergence? Europe in a Comparative Global Context. *Journal of European Social Policy*, v. 10, n. 2, p. 99-119, 2000. p. 100.

68 CAPUCIO, Camilla. A OMC e o regionalismo do século XXI: estratégia de imposição de modelos normativos? *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 336-348, 2014.

69 BERNACIAK, Magdalena. *Social dumping: political catchphrase or threat to labour standards*. Brussels: Etui, 2012. p. 76.

70 MOSLEY, Hugh. The 'Social Dumping' Threat of European Integration: a critique. In: UNGER, Brigitte; WAARDEN, Franz van. *Convergence or Diversity? Internationalization and Economic*



Tal como o conceito anterior de Alber e Standing, Sinn define o *dumping* social como uma prática de políticas estatais voltadas para a manutenção do subdesenvolvimento, no sentido de se criar uma vantagem de custo competitivo para as suas indústrias, ou seja, de manutenção de um Estado de Bem-Estar menos abrangente.<sup>71</sup>

A visão de Estado de Bem-Estar Social, em tese, é mais ampla do que o mencionado anteriormente, assim como as práticas de *dumping*. Portanto, tal concepção pode implicar na negligência de legislação social, na inobservância das normas de saúde e segurança ou na manutenção do *status quo* social, em um país pobre como uma medida política consciente, tal como deveria acontecer no MERCOSUL.

Ademais, conforme assevera Hans-Werner Sinn, o *dumping* social também pode ser visto como elemento de política governamental, indústria e empresas, sendo os mesmos beneficiários passivos daquelas políticas.<sup>72</sup>

Ao contrário do que se pode pensar, o foco em países menos desenvolvidos não pode ser considerado como absoluto, porque também existem políticas de *dumping* em países desenvolvidos, e também em blocos econômicos como a União Europeia.

Philippe Pochet enumera quatro elementos formadores do *dumping* social:<sup>73</sup>

- a. A realocação da produção;
- b. A fragmentação do ambiente nacional de regulação como resultado da mobilidade do fator trabalho;
- c. As reformas estatais voltadas para o aumento da flexibilidade do mercado de trabalho;
- d. As pressões políticas de empresas transnacionais para uma melhor flexibilização das condições de emprego.

Na visão de Hugh Mosley, também se sustenta que o *dumping* social envolve:<sup>74</sup>

- a. O deslocamento de produtores de países de altos salários por seus competidores para países com baixos salários e de baixo padrão;
- b. As realocações de empresas;
- c. Os baixos salários dos Estados e das políticas anti-sindicais.

Os dois posicionamentos teóricos apontam para várias estratégias que podem representar o *dumping* social e identificar agentes responsáveis pelo menos, mas não podem ser considerados como elementos abrangentes para todas as situações.

Além disso, as definições falham na determinação do processo de criação do comportamento de *dumping*.

Uma relevante contribuição para a visão teórica do objeto em estudo é a debatida por Vaughan-Whitehead que tentou estabelecer comparações entre o *dumping* comercial e o *dumping* social.<sup>75</sup> O objetivo comum seria a projeção de determinado ganho de maior parcela de mercado em razão de preços baixos, beneficiando atores econômicos.

O autor define o *dumping* social como:

Qualquer prática perseguida por determinada empresa que deliberadamente viola ou contorna a legislação no domínio social, tirando proveitos das diferentes práticas e/ou legislação no domínio social, com a finalidade de obter uma vantagem econômica, nomeadamente em termos de competitiva, sendo que o Estado também teria um papel determinante nesse processo.<sup>76</sup>

Essa definição pode ser complementada por um conjunto de elementos adicionais que auxiliam na determinação do grau de intenção de um agente econômico em violar ou evitar normas sociais.

Policy Response. Avebury: Aldershot, 1995. p. 186; ESPING-ANDERSEN, Gøsta. *The Three Worlds of Welfare Capitalism*. Cambridge: Polity Press and Princeton; Princeton University Press, 1990. p. 72; HUBER, Evelyne; STEPHENS, John D. *Development and Crisis of the Welfare State: Parties and Policies in Global Markets*. Chicago: University of Chicago Press, 2001. p. 61.

71 ALBER, Jens; STANDING, Guy. Social dumping, catch-up or convergence? Europe in a comparative global context. *Journal of European Social Policy*, v. 10, n. 2, p. 99-119, 2000. p. 107; SINN, Gerlinde; SINN, Hans-Werner. *Jumpstart: the Economic Unification of Germany*. Cambridge, MA: MIT Press, 1993. p. 103.

72 SINN, Hans-Werner. Social dumping in the transformation process? *NBER Working Paper*, n. 8364, 2003. p. 4.

73 POCHEP, Philippe. Dumping social: un concept operationnel? *Nota Bene*, v. 56, p. 1-4, 1990. p. 1.

74 MOSLEY, Hugh. The 'social dumping' threat of european integration: a critique. In: UNGER, Brigitte; WAARDEN, Franz van. *Convergence or diversity?* Internationalization and economic policy response. Avebury: Aldershot, 1995. p. 182.

75 VAUGHAN-WHITEHEAD, Daniel. *EU Enlargement versus Social Europe?* The Uncertain Future of the European Social Model. Cheltenham: Edward Elgar, 2003. p. 24.

76 VAUGHAN-WHITEHEAD, Daniel. *EU Enlargement versus Social Europe?* The Uncertain Future of the European Social Model. Cheltenham: Edward Elgar, 2003. p. 325. No original: "any practice pursued by an enterprise that deliberately violates or circumvents legislation in the social field or takes advantage of differentials in practice and/or legislation in the social field in order to gain an economic advantage, notably in terms of competitiveness, the state also playing a determinant role in this process".

Resumidamente, os estudos científicos voltados para a tarefa da conceituação de *dumping* social revelam uma série de problemas.

Já foi a época das visões jurídicas confundirem baixos níveis de salários e níveis inferiores de emprego com o *dumping* social e a concorrência economia desleal no plano internacional. No entanto, mesmo com a evolução das definições, ainda continuam sendo incompletas e de difícil identificação prática.<sup>77</sup>

Primeiramente, para a determinação do *dumping* social, ainda são utilizadas as comparações com padrões sociais de países com altos salários, tentando atribuir-lhes o padrão universal.

Tal padrão pode ser relevante na identificação da mobilidade de mão de obra (e também de serviços em geral), vale dizer, em situações nas quais os trabalhadores migrantes ou prestadores de serviços estrangeiros se locomovem para ambientes regulatórios jurídicos com salários elevados.<sup>78</sup>

No entanto, tal critério fica mais difícil de ser aceito em casos da determinação do comércio internacional e dos fluxos de capital.

Em segundo lugar, os autores, em geral, procuram fazer referências de causalidade difíceis de serem constatadas empiricamente. É o caso da alegada relação de causalidade entre a prática de *dumping* social e a estagnação das normas jurídicas de determinado país ou no MERCOSUL.<sup>79</sup>

Em terceiro lugar, está o caso dos estudos científicos que se concentram na análise do *dumping* social em relação a determinado grupo de atores (Estados e empresas, por exemplo), mas sem especificar completamente os agentes envolvidos na prática de *dumping*.<sup>80</sup>

77 KAUFMANN, Christine. *Globalisation and labour rights: the conflict between core labour rights and international economic law*. Oxford: Portland, Hart Publishing, 2007. p. 31.

78 LEE, Eddy. Globalization and labour standards: a review of issues. *International Labour Review*, v. 136, n. 2, p. 173-189, 1997. p. 175.

79 MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O *dumping* social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNICURITIBA, 22., 2013, Curitiba. *Anais...* Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. 1. p. 80-105.

80 MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. Nova análise sobre a crise econômica mundial: a prática do *dumping* social como alternativa de sobrevivência comercial e a necessidade de enlace do Direito do Trabalho no comércio internacional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/

Uma quarta justificativa reside nas consequências dos fluxos internacionais de capitais, para os quais são, muitas vezes, ignoradas as influências do *dumping* relacionado com a migração de trabalho e de prestação de serviços interfronteiriços, tal como acontece no MERCOSUL no caso da circulação da mão de obra boliviana e paraguaia para o Brasil.<sup>81</sup>

O combate à prática do *dumping* social pode ser reforçado na sua verificação antes da concessão de regimes de preferências tarifárias, tal como acaba sendo feito na constatação de desrespeito aos direitos trabalhistas, trabalho escravo e forçado.

A natureza de proteção a padrões trabalhistas e a criação de eficiência nos direitos humanos trabalhistas podem se tornar mais eficazes com a conexão com os regimes de preferências tarifárias, como acontece no MERCOSUL e em outros blocos econômicos.

Do ponto de vista de integração econômica regional, o Mercado Comum do Sul, atualmente, é descrito como uma união aduaneira, constituído entre Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai, Uruguai, Venezuela; e, como tal, os Estados-partes adotam, regra geral, o mesmo regime de tributação sobre a importação de bens originados de países extrablocos (não-membros), denominada de Tarifa Externa Comum (TEC), assim como as preferências tarifárias nas transações intrablocos, entre Estados-partes.<sup>82</sup>

As preferências tarifárias são resultados de opções político-econômicas exaradas por acordos internacionais, com a finalidade de redução da tributação sobre comércio exterior entre países. Em geral, são arranjos estabelecidos entre determinados grupos de países ou bilateralmente, para todas as mercadorias ou parte delas, gradativamente ou para determinado patamar fixo de tributação.

Na visão de Christine Kaufmann, os regimes de preferências tarifárias, tal como o SGP, representam fer-

UFU, 21., 2012, Uberlândia. *Anais...* Florianópolis: FUNJAB, 2012. v. 1. p. 6269-6289.

81 VILLATORE, Marco Antônio César; FRAHM, Carina. Desafios e propostas da proteção internacional do trabalhador: o *dumping* social e como regulá-lo sem impedir o acesso ao mercado. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITO DA AMÉRICA DO SUL, 12., 2006, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis, 2006.

82 Para uma melhor visualização do processo de preferências tarifárias no MERCOSUL, vide CASELLA, Paulo Borba. *Contratos internacionais e direito econômico no MERCOSUL*: após o término do período de transição. São Paulo: LTr, 1996.

ramentas relevantes para a promoção de padrões trabalhistas fundamentais, ou as NFTs aqui mencionadas, principalmente em razão dos benefícios adicionais concedidos até 2001.<sup>83</sup>

Os recentes regimes de preferências tarifárias preveem também a retirada de quaisquer benefícios tributários, inclusive quando identificado alguma forma de trabalho escravo ou forçado.<sup>84</sup>

No ano de 2002, um novo regime jurídico do SGP foi implementado, referindo-se às Normas Fundamentais Trabalhistas previstas na Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da OIT, mas sem a necessidade de se comprovar a ratificação das convenções internacionais.

O país candidato aos benefícios deve fazer prova tão-somente da existência de leis e regulamentos que substancialmente incorporem o conteúdo das oito convenções fundamentais, bem como o das medidas adotadas para sua implementação. De posse desses dados, a comissão responsável levará em conta informações obtidas com organizações competentes, a exemplo da OIT e, após consultar o Comitê do SGP, decidirá se concede ou não os incentivos especiais. Assim sendo, pode-se dizer que, ao referir-se explicitamente às convenções da OIT, o novo SGP reforçou o caráter universal dos direitos fundamentais dos trabalhadores, além de incrementar seu poder de coerção ao estender o cancelamento dos benefícios aos casos constatados de violações graves e sistemáticas a direitos como liberdade de associação, negociação coletiva e proibição do trabalho infantil, bem como ao princípio da não-discriminação, mantida a possibilidade de cancelamento para os casos de trabalho forçado, inclusive quando realizado em prisões.<sup>85</sup>

Exemplificativamente, desde 1992, a União Europeia estabelece que os acordos concluídos com terceiros países devem incorporar regras que definem os direitos humanos como um elemento básico, de acordo com as oito convenções fundamentais da OIT, tal como se vem tentando implementar no MERCOSUL.

No processo de negociação do regime jurídico de direito econômico do MERCOSUL, os temas comerciais

representavam as grandes controvérsias, sendo que os mais relevantes foram: a definição de regras de origem, a eliminação de barreiras não-tarifárias, o regime de defesa da concorrência e as medidas de salvaguarda.<sup>86</sup>

O regime de origem representa um meio de relacionar as preferências tarifárias ou tributárias, o que foi feito de forma linear e automática, para o comércio intra-MERCOSUL, passando a ser implementado após a assinatura do Tratado de Assunção, no âmbito do Sub-grupo de Trabalho n° 01, o qual incluía regime próprio de preferência.<sup>87</sup>

Em um primeiro momento, as divergências tarifárias foram concentradas em três grupos: o de bens de capital, e produtos de informática e telecomunicações; as Listas de Exceção Nacional e as Listas de Regime de Adequação, constituídos por produtos para os quais se decidiu pela concessão de um período maior de adequação às novas condições de concorrência na região.<sup>88</sup>

Após mais de 20 anos de integração regional no MERCOSUL, o grupo de bens de capital e de telecomunicações permaneceu sem uma TEC, com divergências em torno do processo de integração e do desvio do comércio com a importação de produtos brasileiros dos setores mencionados.

O MERCOSUL foi instituído pelo Tratado de Assunção, tendo como objetivo final a feição de um mercado comum entre os Estados-partes Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai; não obstante, atualmente, a Venezuela já figure como um membro do bloco econômico.<sup>89</sup>

86 VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, integração e processo negociador: a construção do MERCOSUL*. Rio de Janeiro: Ibri, 2002. p. 123.

87 SENA JÚNIOR, Roberto di. *Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 57.

88 SENA JÚNIOR, Roberto di. *Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2006. p. 59.

89 Em 29 de junho de 2012, na cidade de Mendoza, Argentina; o MERCOSUL decidiu pela aplicação da suspensão do Paraguai como Estado-parte do MERCOSUL nos termos do art. 5° do Protocolo de Ushuaia sobre compromisso democrático; chancelado pelos presidentes da Argentina, do Brasil e do Uruguai. O Protocolo de Ushuaia prevê a existência de instituições democráticas como condição essencial para o desenvolvimento do processo de integração, envolvendo, assim, um Compromisso Democrático como elemento essencial à continuidade do processo de integração regional. A suspensão estabeleceu uma limitação da participação do Paraguai nos órgãos MERCOSUListas, assim como a perda de direito de voto e de veto. Ademais, em 24 de junho de 2012, exarouse a Declaração dos Estados-partes do MERCOSUL e Estados Associados sobre a ruptura da ordem democrática no Paraguai. Está prevista para cessar a suspensão com o reestabelecimento da ordem democrática no Paraguai, nos termos do art. 7° do Protocolo de

83 KAUFMANN, Christine. *Globalisation and labour rights: the conflict between core labour rights and international economic law*. Oxford: Portland, Hart Publishing, 2007. p. 197.

84 TREBILCOCK, Michael J. Trade policy and labour standards: objectives, instruments, and institutions. *University of Toronto Law and Economics Research Paper*, n. 02-01, p. 01-28, 2001.

85 SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. *A cláusula social no direito internacional contemporâneo*. Brasília: UniCeub, 2013. p. 68.

Ademais, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela; são Estados associados; sendo que o bloco econômico viveu uma fase de transição de 1991 até 1994, continuando a passagem pela consolidação da união aduaneira que ainda continua imperfeita, tendo em vista a limitação da Tarifa Externa Comum (TEC).<sup>90</sup>

Efetivamente, o MERCOSUL tem como uma das suas características principais a intergovernabilidade. Portanto, compreende entidade de Direito Internacional, fundando-se o princípio do *pacta sunt servanda*, que pode ser considerado como um dos valores fundamentais do Direito Internacional clássico e também do contemporâneo.<sup>91</sup>

Em tais circunstâncias, os Estados nacionais têm a capacidade de se obrigarem por meio de tratados internacionais que devem ser cumpridos pelas partes vinculadas, tal como forçado pela Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados e pelo art. 8º, incisos “a” e “b” do Tratado de Assunção de 1991, este último que instituiu o bloco.<sup>92</sup>

---

Ushuaia; mas sem afetar a continuidade dos projetos do Fundo de Convergência Estrutural do MERCOSUL (Focem) para o Paraguai. 90 Em 29 de junho de 2012, os presidentes da Argentina, Brasil e Uruguai decidiram incorporar a Venezuela ao MERCOSUL, nos termos do Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela, assinado na cidade de Caracas, em 04 de julho de 2006; estabelecendo, claramente, o respeito aos princípios da gradualidade, flexibilidade e equilíbrio, reconhecimento de assimetrias e do tratamento diferenciado. Por meio dessa decisão aceita pelo MERCOSUL, curiosamente após a suspensão do Paraguai como Estado-parte, convocou-se uma reunião especial com a finalidade da admissão oficial da República Bolivariana do MERCOSUL para o dia 31 de julho de 2012, na cidade do Rio de Janeiro, Brasil. Desde então, no MERCOSUL, fala-se em processo de crescimento e inclusão social a ser protagonizado na região, aprofundando a estabilidade econômica e social em um ambiente de plena vigência no continente sul-americano.

91 ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *MERCOSUL e União Europeia: estrutura jurídico-institucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 83.

92 *In verbis*: “Artigo 8: Os Estados Partes se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

a. Evitarão afetar os interesses dos Estados Partes nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;

b. Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Partes ou os objetivos do Mercado Comum nos acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período e transição;

c. Realizarão consultas entre si sempre que negociarem esquemas amplos de desgravação tarifária, tendentes à formação

Além disso, elementar é o princípio da reciprocidade de direitos e das obrigações entre os Estados-partes estabelecidos no art. 2º do Tratado de Assunção.<sup>93</sup>

Sabe-se que, no caso do MERCOSUL, o processo de integração regional é um instrumento para promover o desenvolvimento integral dos Estados-partes e da região da América do Sul, enfrentando a pobreza e a exclusão social, que se baseia na complementação, na solidariedade e na cooperação entre os seus povos e Estados.<sup>94</sup>

O Tratado de Assunção interliga os destinos da integração MERCOSULista com os meios que permitirão alcançar os seus objetivos.<sup>95</sup>

De tal sorte que, o terceiro parágrafo do mencionado tratado estabelece que os Estados-Partes afirmam que a integração “mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas, da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios da gradualidade, flexibilidade e equilíbrio”.<sup>96</sup>

Nesse sentido, é possível imaginar que a distribuição equânime da riqueza é considerada orientação a ser seguida pelos signatários no desempenho dos objetivos integracionistas, de acordo com a primeira parte do separado parágrafo.

Categoricamente, foram anunciados os três princípios fundamentais para reger o MERCOSUL: a gradualidade, a flexibilidade e o equilíbrio. Além desses, o art. 2º do TA/1991 trata de um quarto princípio: o da re-

---

de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;

d. Estenderão automaticamente aos demais Estados Partes qualquer vantagem, favor, franquia, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.”

93 *In verbis*: “Artigo 2º - O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.”

94 ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *MERCOSUL e União Europeia: estrutura jurídico-institucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 33.

95 CASELLA, Paulo Borba. *Contratos internacionais e direito econômico no MERCOSUL*: após o término do período de transição. São Paulo: LTr, 1996. p. 59.

96 “Entendendo que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis, a preservação do meio ambiente, o melhoramento das interconexões físicas, a coordenação de políticas macroeconômicas e a complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;”



ciprocidade, prevendo que “o Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados-Partes”.

Os primeiros princípios jurídicos estabelecidos poderiam fazer o intérprete entender que o mercado comum seria estabelecido por meio de evolução de etapas contínuas, em crescente escala e até mesmo de maneira flexível.<sup>97</sup>

No caso do MERCOSUL, um dos requisitos para a utilização das preferências tarifárias é a configuração de mercadoria originada de um dos Estados-partes, a depender do atendimento dos critérios estabelecidos no Regime de Origem do bloco. Aliás, tal raciocínio também se aplica para as preferências na União Europeia.<sup>98</sup>

Esse regime de origem fora definido no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (ACE nº 18), no 44º Protocolo Adicional, assinado pela Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai no âmbito da Associação Latino-americana de Integração (Aladi), instituído pelo Tratado de Montevidéu em 1980, o qual foi incorporado como norma do MERCOSUL por meio da Decisão CMC (Conselho Mercado Comum) nº 01, de 2004.

Assim, para que determinada mercadoria seja considerada originária de um Estado-parte do MERCOSUL, de acordo com as Regras de Origem do bloco, não é necessário que seja produzida integralmente em um dos Estados-partes, com insumos obrigatórios da sub-região. O regime de origem estabelece critérios para que determinada mercadoria seja produzida com materiais não-originários dos Estados-Partes.

Em outras palavras, é possível ser originários “produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não-originários dos Estados-partes, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificadas em uma posição tarifária diferenciada dos mencionados materiais, conforme estabelecido pelo art. 3º, alínea c, do Anexo I (Regime de Origem) do ACE nº 18. Tal critério é denominado salto tarifário.

Além do “salto tarifário”, outro critério previsto no regime de origem do MERCOSUL é que o produ-

to possua um valor agregado mínimo no Estado-parte, o que é denominado de Índice de Conteúdo Regional, sendo um critério subsidiário ao anterior.

Fora previsto no art. 3º, alínea d do ACE nº 18, o qual prevê que, em casos nos quais o requisito estabelecido na alínea “c” (“salto tarifário”) não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudanças de posição tarifária, seria suficiente que o valor CIF (*cost, insurance and freight*), porto de destino; ou CIF porto marítimo dos insumos de terceiros países não exceda 50% (cinquenta por cento) do valor FOB (*free on board*) das mercadorias relacionadas.<sup>99</sup>

Destarte, o Regime de Origem do MERCOSUL previu, como padrão, o Índice de Conteúdo Regional mínimo de 60% do valor FOB da mercadoria.

No Paraguai, o Índice de Conteúdo Regional mínimo é de 40%, conforme art. 1º da Decisão CMC/MERCOSUL nº 29, de 2003; alterado pela Decisão CMC/MERCOSUL nº 16, de 2007; art. 3º.

Algumas mercadorias, em razão das cadeias globais de produção, passam por transformação em mais de um Estado-parte do MERCOSUL, ou são compostos por partes e peças originárias de outros Estados-partes.

Em tais situações, o regime de origem determina que, para o cálculo do Índice de Conteúdo Regional, deve-se levar em consideração todos os insumos originários agregados à mercadoria nos Estados-partes. Tal instrumento fora denominado de “Acumulação total de origem Intra-MERCOSUL”, estando previsto no art. 7º do Regime de Origem do MERCOSUL, 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18.<sup>100</sup>

Aliás, é imperioso mencionar que algumas mercadorias estão sujeitas a requisitos específicos de origem, tal como estabelecidos no Anexo I do 44º Protocolo Adicional ao ACE nº 18.

99 *In verbis*: “d) Até 31 de dezembro de 1994, os produtos que resultem de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um país signatário utilizando materiais originários de outro ou outros países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais originários de terceiros países não exceder de 50% o valor FOB de exportação dos referidos produtos;”

100 *In verbis*: “ARTIGO SÉTIMO.- Para fins do cumprimento dos requisitos de origem, os materiais e outros insumos, originários do território de qualquer dos países signatários, incorporados por um país signatário na elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.”

97 ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *MERCOSUL e União Europeia: estrutura jurídico-institucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 34.

98 VAUGHAN-WHITEHEAD, Daniel. *EU Enlargement versus Social Europe? The Uncertain Future of the European Social Model*. Cheltenham: Edward Elgar, 2003. p. 22.

Também existem outras previsões de regimes de origem em acordos bilaterais, como aquele estabelecido entre Argentina e Brasil, para o comércio de veículos, *ex vi* do 38º Protocolo Adicional ao ACE nº 14, cujo âmbito material de aplicação é a política automotiva entre Argentina e Brasil.

Outro exemplo que pode ser dado são os acordos bilaterais, chamados acordos +1, feitos entre o MERCOSUL e terceiros países, como o ACE nº 55, firmado com o México, com previsão de regras específicas para o comércio de produtos do setor automotivo, e o ACE nº 35 celebrado com o Chile.

No ano de 2009, o Brasil ratificou o Acordo de Comércio Preferencial entre o MERCOSUL e a Índia, decreto federal nº 6.864, de 29 de maio de 2009; com a finalidade de auferir vantagens das preferências tarifárias previstas no tratado, conforme regime de origem lá estabelecido.

Ademais, deve-se ressaltar que ainda existem vários critérios de qualificação de bens como originários de determinada região, tal como acontece no Brasil por meio de certificação de entidades autorizadas pela Secretaria de Comércio Exterior do Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Secex/Mdic), arroladas na Circular Secex/Mdic nº 29, de 2009.

De fato, a evolução gradual da integração do MERCOSUL passa também pela questão social e a promoção de padrões trabalhistas fundamentais.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS: A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NAS NFTs NA INTEGRAÇÃO REGIONAL MERCOSULISTA

A defesa da adoção de Normas Fundamentais Trabalhistas, inclusive em processos de regionalismo em blocos econômicos como o MERCOSUL, vem apontando que o sistema multilateral do comércio e a base ética liberal precisam ser corrigidos para uma necessária concepção humanista.

O Direito Internacional Econômico da integração regional deveria, com isso, ser estruturado na adoção das NFTs em função de cinco razões fundamentais:

- O respeito aos direitos humanos trabalhistas;
- O incremento de produtividade e maior desen-

volvimento socioeconômico, com externalidades positivas para a melhor regulamentação do trabalho;

- A diminuição do impacto que normas trabalhistas com qualidade inferior poderiam ter para o bem-estar da população;
- O favorecimento da distribuição internacional da renda;
- O fortalecimento da concorrência com a adoção de uma *rule of law* que impediria o indesejável *dumping* social.

As NFTs refletem os direitos humanos, sendo um patamar de imperativo categórico na sociedade internacional, incluindo princípios éticos nas relações empregatícias internacionais, com benefícios gerais.

Os regimes de preferências tarifárias, como o SGP e o SGPC, refletem regimes políticos e jurídicos de ativismo a favor do acesso preferencial às importações originadas de países em desenvolvimento, quando respeitadas algumas exigências de ordem social, tais como a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL.

No MERCOSUL, a recepção do padrão SGPC para o comércio intrabloco e a utilização do sistema SGP na exportação extrabloco consistiu em programa de encorajamento na adoção de padrões trabalhistas fundamentais pelos países em desenvolvimento, principalmente, porque se exige a obediência de determinadas convenções da OIT e a Declaração Sociolaboral.

A adoção dos regimes de preferências tarifárias do SGP e do SGPC e a adoção da Declaração Sociolaboral representam relevantes mecanismos para a promoção das NFTs e da possibilidade de humanizar o comércio internacional, incentivando o comércio socialmente justo e do desenvolvimento socioeconômico internacional por meio do respeito humanitário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AARONSON, S.; ZIMMERMAN, J. Fair trade? How Oxfam presented a systematic approach to poverty, development, human rights and trade. *Human Rights Quarterly*, v. 28, n. 4, 2006.

ALBER, Jens; STANDING, Guy. Social Dumping, Catch-up or Convergence? Europe in a Comparative

- Global Context. *Journal of European Social Policy*, v. 10, n. 2, p. 99-119, 2000.
- ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. *MERCOSUL e União Europeia: estrutura jurídico-institucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. Brazilian trade policy in historical perspective: constant features, erratic behavior. *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 1, p. 11-26, 2013.
- ALSTON, Philip. Linking trade and human rights. In: DELBRÜCK, Jost et al. (Ed.). *German Yearbook of International Law*. Berlin: Dunker & Humblot, 1980. p. 1841.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Is trade governance changing? *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 370-382, 2015.
- BADIN, Michelle Raton Sanchez. *A regulação de “novos temas” de comércio celebrados por U.E., USA, China e Índia*. São Paulo: IPEA, 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1773.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1773.pdf)>. Acesso em: 10 maio 2016.
- BERNACIAK, Magdalena. *Social dumping: political catchphrase or threat to labour standards*. Brussels: Etui, 2012.
- CAPUCIO, Camilla. A OMC e o regionalismo do século XXI: estratégia de imposição de modelos normativos? *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 336-348, 2014.
- CARVALHO, Marina Amaral Egydio de. *Medidas de defesa comercial e regras de origem: panorama de regulação de acordos regionais de comércio celebrados por União Europeia, Estados Unidos, China e Índia*. São Paulo: IPEA, 2013. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_1811.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_1811.pdf)>. Acesso em: 05 maio 2016.
- CASELLA, Paulo Borba. *Contratos internacionais e direito econômico no MERCOSUL: após o término do período de transição*. São Paulo: LTr, 1996.
- CHARNOVITZ, Steve. La influencia de las normas internacionales del trabajo en el sistema del comercio mundial: resumen histórico. *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, v. 107, n. 1, p. 69-93, 1988.
- CRUZ, Claudia Ferreira. Os direitos fundamentais dos trabalhadores e flexibilização na Declaração Sociolaboral do MERCOSUL: um estudo comparado. *Revista da ABET*, v. 1, n. 1, p. 20-40, 2001.
- DAIBERT, Letícia de Souza; PERES, Ana Luisa Soares. Governança global e a Organização Mundial do Comércio: desafios impostos pelo novo mandato de desenvolvimento. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 217-238, 2014.
- ERMIDA URIARTE, Oscar. *La Dimensión Social del Mercosur*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 2004.
- ERMIDA URIARTE, Oscar. *MERCOSUR y Derecho Laboral*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1996.
- ESPING-ANDERSEN, Gøsta. *The three worlds of welfare capitalism*. Cambridge: Polity Press and Princeton; Princeton University Press, 1990.
- FALCÃO, David. Derechos humanos en la realidade actual: la globalización y el multiculturalismo. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 402-411.
- FIGUEIREDO, Celso Henrique Cadete de. A promoção de accountability na Organização Mundial do Comércio: uma análise vertical e horizontal. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 279-309, 2014.
- FRAHM, Carina; VILLATORE, Marco Antônio César. *Dumping social e o direito do trabalho*. In: GOMES, Eduardo Biacchi; REIS, Tarcísio Hardman (Org.). *Globalização e o Comércio Internacional no Direito da Integração*. São Paulo: Lex, 2005. p. 285-323.
- FRENCH, John D. A busca de padrões de direitos trabalhistas no comércio internacional. *Estudos avançados*, São Paulo, v. 10, n. 27, p. 251-268, 1996.
- GREENFIELD, G. Core labor standards in the WTO: reducing labor to a global community. *Working USA*, v. 5, n. 1, 2001.
- HALL, Peter A.; SOSKICE, David. *Varieties of capitalism: the institutional foundations of comparative advantage*. Oxford: Oxford University Press, 2001.
- HOWSE, R.; MUTUA, M. *Protecting human rights in a global economy: challenges for the World Trade Organization*, 2000. Disponível em: <<http://www.ichrdd.ca/english/commdoc/publications/globalization/wto-RightsGlob.html>>. Acesso em: 15 jun. 2016.
- HUBER, Evelyne; STEPHENS, John D. *Development and crisis of the Welfare State: parties and policies in global markets*. Chicago: University of Chicago Press, 2001.

- INTERNATIONAL LABOR ORGANISATION. *Core labour standards handbook*. Manilla: ILO publishing, 2006. Disponível em: <<http://www.adb.org/Documents/Handbooks/Core-Labor-Standards/default.asp>>. Acesso em: 10 maio 2016.
- JACKSON, John Howard. The role of international law in trade. *Georgetown Journal of International Trade*, v. 36, n. 3, p. 663-665, 2005.
- KAUFMANN, Christine. *Globalisation and labour rights: the conflict between core labour rights and international economic law*. Oxford: Portland, Hart Publishing, 2007.
- LAFER, Celso. *A OMC e a regulamentação do comércio internacional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- LEE, Eddy. Globalization and labour standards: a review of issues. *International Labour Review*, v. 136, n. 2, p. 173-189, 1997.
- MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. Nova análise sobre a crise econômica mundial: a prática do dumping social como alternativa de sobrevivência comercial e a necessidade de enlace do Direito do Trabalho no comércio internacional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFU, 21., 2012, Uberlândia. *Anais...* Florianópolis: FUNJAB, 2012. v. 1. p. 6269-6289.
- MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O *dumping* social e a total possibilidade de tutela das minorias na atividade empresarial. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UNICURITIBA, 22., 2013, Curitiba. *Anais...* Florianópolis: FUNJAB, 2013. v. 1. p. 80-105.
- MORO JUNIOR, Antonio Aparecido. O trabalho decente no contexto de elevação dos direitos sociais à condição de direitos fundamentais. *Revista de Direito Internacional*, v. 8, n. 2, p. 71-93, jul./dez. 2011.
- MOSLEY, Hugh. The 'social dumping' threat of european integration: a critique. In: UNGER, Brigitte; WAARDEN, Franz van. *Convergence or diversity? Internationalization and economic policy response*. Avebury: Aldershot, 1995. p. 182-199.
- OLIVEIRA, Ivan Thiago Machado. A ordem econômico-comercial internacional: uma análise da evolução do sistema multilateral de comércio e da participação da diplomacia econômica brasileira no cenário mundial. *Contexto econômico*, v. 29, 2007.
- OLIVEIRA, Ivan Thiago Machado. Os acordos preferenciais de comércio global no século XXI. In: OLIVEIRA, Ivan Thiago Machado; SANCHEZ-BADIN, Michelle Ratton (Ed.). *Tendências regulatórias nos acordos preferenciais de comércio no século XXI*. Brasília: Ipea, 2013. p. 12.
- POCHET, Philippe. Dumping social: un concept operationnel? *Nota Bene*, v. 56, p. 1-4, 1990.
- SANCHEZ, Michelle Raton. *Claims for a new social and legal structure in the World Trade Organization and the Brazilian experience*. Workshop of young scholars from the global south (WYSGS), 2005. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1483378](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1483378)>. Acesso em: 12 maio 2016.
- SANCHEZ-BADIN, Michelle Raton; TASQUETTO, Lucas da Silva. Os acordos de comércio para além das preferências: uma análise da regulamentação sobre os "novos temas". *Revista de Direito Internacional*, v. 10, n. 1, p. 105-126, 2013.
- SENA JÚNIOR, Roberto di. *Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC*. Curitiba: Juruá, 2006.
- SERVAIS, Jean-Michel. La cláusula social en los tratados de comercio: ¿pretensión ilusoria o instrumento de progreso social? *Revista Internacional del Trabajo*, Ginebra, v. 108, n. 3, p. 289-300, 1989.
- SILVA, Aline Rocha da. O redimensionamento da OMC no trato dos acordos comerciais regionais. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, p. 396-402, 2014.
- SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. *A cláusula social no direito internacional contemporâneo*. Brasília: UniCEUB, 2013.
- SINN, Gerlinde; SINN, Hans-Werner. *Jumpstart: the economic unification of Germany*. Cambridge, MA: MIT Press, 1993.
- SINN, Hans-Werner. Social Dumping in the Transformation Process? *NBER Working Paper*, n. 8364, 2003.
- SUBEDI, Surya P. *International economic law*. London: University of London Press, 2005.
- THEMAAT, Pieter VerLoren van. *The changing structure of international economic law*. The Hague: Martinus Nijhoff, 1981.
- THORSTENSEN, Vera. *A multiplicação dos acordos preferenciais de comércio e o isolamento do Brasil*. Instituto de Estu-



- dos para o Desenvolvimento Industrial (IEDI), 2013. Disponível em: <<http://retaguarda.iedi.org.br/midias/artigos/51d18e9168afa9d0.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2016.
- THORSTENSEN, Vera et al. *Acordos preferenciais de comércio: da multiplicação de novas regras aos mega-acordos comerciais*, 2013. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/16371/Regras-APCs%20e%20Megas-23.05.14.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 15 maio 2016.
- THORSTENSEN, Vera; FERRAZ, Lucas. O isolamento do Brasil em relação aos acordos e mega-acordos comerciais. *Boletim de Economia e Política Internacional*, n. 16, p. 5-17, 2014.
- TREBILCOCK, Michael J. Trade policy and labour standards: objectives, instruments, and institutions. *University of Toronto Law and Economics Research Paper*, n. 2, p. 01-28, 2001.
- TRIGGS, Gillian. *International law: contemporary principles and practices*. Sydney: Lexis Nexis Butterworths, 2006.
- VAUGHAN-WHITEHEAD, Daniel. *EU Enlargement versus Social Europe? The Uncertain Future of the European Social Model*. Cheltenham: Edward Elgar, 2003.
- VAZ, Alcides Costa. *Cooperação, integração e processo negociador: a construção do MERCOSUL*. Rio de Janeiro: Ibri, 2002.
- VILLATORE, Marco Antônio César. Direito do Trabalho no MERCOSUL e nas constituições dos estados partes. *Revista de Derecho Internacional y del Mercosur*, v. 5, p. 49 - 66, 2004.
- VILLATORE, Marco Antônio César; FRAHM, Carina. Desafios e propostas da Proteção Internacional do Trabalhador: o *dumping* social e como regulá-lo sem impedir o acesso ao mercado. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE DIREITO DA AMÉRICA DO SUL, 12., 2006, Florianópolis. *Anais...* Florianópolis, 2006.
- VILLATORE, Marco Antônio César; FRAHM, Carina. *Dumping Social e o Direito do Trabalho*. In: VIDOTTI, Tércio José; GIORDANI, Francisco Alberto da Mota Peixoto. (Org.). *Direito Coletivo do Trabalho em uma Sociedade Pós-Industrial*. São Paulo: LTr, 2003. p. 149-181.
- VILLATORE, Marco Antônio César; GOMES, Eduardo Biacchi. Aspectos sociais e econômicos da livre circulação de trabalhadores e o *dumping* social. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO, 2007, Porto Alegre. *Anais...* Curitiba: Juruá, 2007. p. 151-164.
- WILKINSON, R. Labour and trade related regulation: beyond the trade-labour standards debate? *British Journal of Politics and international relations*, v. 1, n. 2, p. 165-191, 1999.
- WOLF, Martin. What the world needs from the multilateral trade system. In: SAMPSON, Gary (ed.) *The role of the World Trade Organization in global governance*. Tokyo: United Nations University Press, 2001. p. 183-208.
- WORLD TRADE ORGANIZATION. *Trade and labour standards: subject of intense debate*, 2007. Disponível em: <[http://www.wto.org/english/thewto\\_e/minist\\_e/min99\\_e/english/about\\_e/18lab\\_e.htm](http://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min99_e/english/about_e/18lab_e.htm)>. Acesso em: 04 maio 2016.